

ARTIGOS

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Elizabeth Santos Vale Rodrigues

Juíza de Direito do Estado do Ceará.

*Bel. em Direito pela Universidade de Braz Cubas-UBC,
Mogi das Cruzes-SP*

RESUMO. O presente trabalho tem como objetivo abordar antecedentes históricos que tiveram fundamental importância para a internacionalização dos direitos humanos e serviram de base histórica para a evolução dos direitos humanos, também previstos como direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Registra-se, além do surgimento de Declarações, Tratados, Convenções e Pactos no âmbito internacional, a participação do Brasil no movimento internacional de direitos humanos, mediante a ratificação de tratados e a efetiva proteção desses direitos pelo Estado brasileiro. Destaca-se também, em especial, a recente criação do Conselho de Direitos Humanos e as inovações decorrentes da Emenda Constitucional nº 45/2004, no que se refere à recepção dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos na ordem jurídica brasileira, assim como ao reconhecimento constitucional da jurisdição do Tribunal Penal Internacional e, ainda, a inovação referente à nominada “federalização dos crimes de direitos humanos”.

Palavras-Chave: Direitos fundamentais. Direitos humanos. Democratização. Institucionalização. Internacionalização. Constituição Federal. Cartas. Declarações. Tratados. Pactos. Convenções.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O Homem e seus Direitos; 3. Cartas, Declarações, Tratados, Convenções, Pactos; 4. Processo de internacionalização dos direitos humanos; 5. A Constituição Brasileira de 1988 e os Direitos Humanos; 6. Considerações finais.

1. Introdução:

Há certa tendência em utilizar a expressão “direitos fundamentais” para designar os direitos humanos reconhecidos e afirmados em determinada ordem constitucional. Nas palavras de Jane Reis Gonçalves Pereira, quando se fala em direito fundamental, aborda-se uma categoria jurídica complexa, porque o significado que os direitos fundamentais assumem no constitucionalismo contemporâneo é resultado de um longo processo histórico em que foram sendo ampliados, de forma progressiva, seu alcance e força vinculante no ordenamento jurídico.² Para Antonio Henrique Pérez Luño, os direitos humanos surgem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade,

² PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 75.

liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos, nos planos nacional e internacional.³

Os direitos fundamentais, na verdade, são constitucionalizados como um conjunto, e não isoladamente. Nessa perspectiva, o reconhecimento dos direitos traz ínsita a noção de que estes são inseridos num ordenamento complexo, de modo que a determinação de sua esfera de incidência impõe sejam coordenados com outros direitos e bens protegidos pela Constituição. Direitos fundamentais é, assim, a expressão escolhida pelo constituinte brasileiro para designar os direitos humanos reconhecidos e positivados como tal na Constituição Brasileira de 1988.

O presente artigo tem como escopo realizar estudo sobre a evolução histórica dos direitos humanos, abordando alguns fatos históricos que ganharam repercussão mundial e contribuíram sobremodo para a democratização e institucionalização dos direitos humanos, principalmente com a reconstrução dos sistemas jurídicos de países, que viveram amargas experiências de banalização desses direitos e, anos depois, adotaram textos em suas Constituições visando à criação de instituições jurídicas de defesa da dignidade humana contra a violência, o aviltamento, a exploração e a miséria, enfim, assegurar a plena eficácia dos direitos

³ LUNO, Antonio Henrique Pérez. *Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución*, p. 48, apud PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

fundamentais. Afinal, todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, pois todos são iguais sem distinção de gênero, etnia, classe social, ou religião.

Para melhor compreensão do assunto desenvolvido no presente trabalho, é importante fazer uma breve retrospectiva da evolução dos direitos humanos no pós-guerra, desenrolando os fios de amarrações que remetem à origem e aos vestígios de desdobramentos que ganharam corpo, principalmente, no atual contexto da Constituição Brasileira, como veremos no segundo capítulo. Na verdade, o reconhecimento dos direitos fundamentais do homem é coisa recente, o certo é que pouco antes da Idade Média, alguns antecedentes formais das declarações de direitos foram sendo elaborados, como o veto do tribuno da plebe contra ações injustas dos patrícios em Roma, a lei de Valério Publícola proibindo penas corporais contra cidadãos em certas situações; mas essas medidas tinham alcance limitado aos membros da classe dominante.

O capítulo terceiro versa, em linhas gerais, sobre o surgimento de Declarações, Cartas, Tratados, Convenções, Pactos e outros documentos contemporâneos que tiveram como característica marcante a positivação de direitos fundamentais. No quarto capítulo, faz-se referência ao processo de internacionalização dos direitos humanos, e no quinto capítulo, ainda que sucinta, faz-se uma abordagem à Constituição Federal de 1988 a qual, a exemplo das de outros

países, adotou o sistema europeu no rol dos direitos fundamentais, com destaque para a democratização política e institucionalização dos direitos humanos. O capítulo sexto, reservou-se para a conclusão do artigo com destaques para a democratização e internacionalização dos direitos humanos também assegurados à criança, ao adolescente e ao idoso. De fato, a preocupação em proteger os direitos fundamentais é um marco do constitucionalismo atual.

O tema versado neste trabalho não é menos interessante do que importante, à vista da magnitude que proporciona o assunto, até mesmo nas cadeiras acadêmicas, com o recente reconhecimento do Direito dos Direitos Humanos como um ramo autônomo do Direito. Não obstante, há poucos doutrinadores brasileiros tratando do assunto, entretanto, buscou-se em algumas notáveis referências bibliográficas elementos de pesquisas que serviram para concretizar, despretensiosamente, este micro artigo. Por fim, este trabalho acadêmico foi realizado de acordo com as indispensáveis normas técnicas, em atenção às exigências docentes, sendo um estudo descritivo analítico, desenvolvido por meio de pesquisas, com bibliografia documental alusiva ao tema.

2. O Homem e seus Direitos.

Para Jane Reis Gonçalves Pereira, o conceito de direitos humanos é um artefato da Modernidade. Foram as revoluções liberais que – apoiadas no substrato filosófico

do contratualismo – converteram em textos jurídicos a concepção, que assumiu prevalência nos séculos XVII e XVIII, de que o homem é titular de direitos que antecedem a instituição do Estado, razão por que lhe deve ser assegurada uma esfera inviolável de proteção.⁴

Com efeito, foi durante o período axial da História em que despontou a idéia de uma igualdade essencial entre todos os homens, surgindo a convicção de que todos os seres humanos têm direito a ser igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade. Mas, como observou Fábio Konder Comparato, foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.⁵

Na verdade, o homem é o único ser, no mundo, dotado de vontade, isto é, da capacidade de agir livremente, sem ser conduzido pela inelutabilidade do instinto. E é sobre o fundamento último da liberdade que se assenta todo o universo axiológico. Daí pode se afirmar que a compreensão da realidade axiológica transformou, como não poderia deixar de ser, toda a teoria jurídica. Os direitos humanos foram identificados com os valores mais importantes da convivência

⁴ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 434.

⁵ COMPARATO, Fábio Konder, *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, V edição, ed. Saraiva, 2007, pág. 12.

humana, aqueles sem os quais as sociedades acabam perecendo, fatalmente, por um processo irreversível de desagregação. Nesse contexto, como averbou Jane Reis Gonçalves Pereira, “a Constituição surge como instrumento de afirmação e realização dos direitos humanos, tendo por papel fundamental estabelecer um sistema adequado de contenção dos poderes estatais. O constitucionalismo e os direitos humanos são os pilares sobre os quais se erige o Estado Liberal, que vem a substituir o Estado Absolutista.”⁶ No dizer de Flávia Piovesan, os direitos humanos “refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social.”⁷

3. Cartas, Declarações, Tratados, Convenções, Pactos.

3.1 Cartas e Declarações

Foi a partir da Idade Média, que surgiram os antecedentes mais diretos das declarações de direitos que, na verdade, tinham como fito a proteção de direitos dos monarcas, barões e poucos homens livres. A plebe não tinha direitos. Nos fins do século XI, surge a idéia de limitação do poder dos governantes, o que ensejou o reconhecimento, alguns séculos depois, da existência de direitos comuns a

⁶ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 435.

⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo, Editora Saraiva, 2006, p. 7.

todos os indivíduos, qualquer que fosse o estamento social – clero, nobreza e povo – no qual eles se encontrassem. Os reis, considerados nobres de condição mais elevada do que os outros reivindicavam para as suas coroas poderes e prerrogativas que, até então, pertenciam de direito à nobreza e ao clero.

Contra a tendência de instituição de um poder real soberano, os senhores feudais se manifestaram, já desde fins do século XII, em declarações e petições sucessivas, a primeira delas sendo a Declaração das Cortes de Leão, na Espanha, datada de 1188. Na Inglaterra, com o enfraquecimento da supremacia do rei sobre os barões feudais face à disputa pelo trono e ao ataque vitorioso das forças do rei francês, Filipe Augusto, contra o ducado da Normandia, pertencente ao monarca inglês por herança dinástica, levou o rei da Inglaterra a aumentar as exações fiscais contra os barões, para o financiamento de suas campanhas bélicas.⁸ Diante dessa pressão tributária, a nobreza passou a exigir, periodicamente, como condição para o pagamento de impostos, o reconhecimento formal de seus direitos. Nesse contexto, surgiu a Magna Carta Inglesa, assinada em 15 de junho de 1215 pelo rei João, também conhecido como João Sem-Terra, tendo perdurado até 1225, pois reafirmada por sete reinados sucessores.

Há quem diga que essa Carta não tinha natureza

⁸ COMPARATO, Fábio Konder, A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos, V edição, ed. Saraiva, 2007, pág. 73.

constitucional, mas sim feudal, porque feita para proteger os privilégios dos barões e os direitos dos homens livres. Os contratos de senhorio, com efeito, eram convenções pelas quais se atribuía poderes regalianos, individualmente, a certos vassalos. Na verdade, visava a consolidar em lei o direito costumeiro, e acabou suscitando o dissenso social. Nem todas as disposições da Carta, muito embora regulando várias matérias, foram consideradas importantes para a evolução histórica tendente à progressiva afirmação dos direitos humanos e à instituição do regime democrático. Algumas de suas disposições ainda fazem parte da legislação inglesa em vigor.

No contexto dos direitos humanos, despontou antes de tudo o valor da liberdade, não a liberdade geral em benefício de todos, mas liberdades específicas, em favor, principalmente, das classes superiores da sociedade – o clero e a nobreza, com poucas concessões em benefício do povo.

Surgiu, então, a Petição de Direitos, em 1628, era um documento dirigido ao monarca em que os membros do Parlamento pediam o reconhecimento de diversos direitos e liberdades para os súditos de sua majestade. Essa petição constituía uma forma de transação, o monarca tinha que ceder, pois precisava de dinheiro e não poderia gastar sem autorização do Parlamento. Nessa época já se declarava:

“Nenhum homem livre será detido nem preso, nem despojado de seus direitos nem

de seus bens, nem declarado fora da lei, nem exilado, nem prejudicada a sua posição de qualquer outra forma; tampouco procederemos com força contra ele, nem mandaremos que outrem o faça a não ser por um julgamento legal de seus pares e pela lei do país”.

3.1.1 Declaração de Direitos

A Declaração de Direitos (*Bill of Rights*), a mais importante da época, porque decorreu da Revolução de 1688, onde se firmou a supremacia do parlamento, com a queda do rei Jaime II e designou novos monarcas, cujos poderes reais se limitavam com a declaração de direitos a eles submetidas e por eles aceita. Na Inglaterra, a partir do ano de 1689, os poderes de legislar e criar tributos já não eram mais prerrogativas do rei, mas da competência do Parlamento, este composto, em sua maior parte, por representantes da nobreza e do alto clero. O *Bill of Rights* passou a ser considerada lei fundamental do Reino Unido, provocou uma transformação social, limitando os poderes governamentais e garantindo as liberdades individuais. Em sua essência, consiste a instituição da separação de poderes, com a declaração de que o Parlamento é um órgão encarregado de defender os súditos perante o monarca, fortalece a instituição do júri e reafirma alguns direitos fundamentais, como o direito de petição e a proibição de

penas cruéis, os quais permanecem até hoje, nos mesmos termos, nas Constituições modernas.

3.1.2 Declaração de Virgínia

Há outros, como a Declaração de Virgínia, surgida em 1776, contemporânea ao movimento da independência dos Estados Unidos, a qual consubstanciava as bases dos direitos do homem, tais como:

“Todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes; todo o poder está investido no povo e, portanto, dele deriva; ninguém tem privilégios exclusivos nem os cargos ou serviços públicos serão hereditários; assegurado o direito de defesa nos processos criminais, bem como julgamento rápido por júri imparcial; ninguém será privado de liberdade, exceto pela lei da terra ou por julgamento de seus pares.”

Todas essas declarações se preocupavam com a estrutura de um governo democrático, com um sistema de limitação do poder estatal como tal, inspiradas na crença da existência de direitos naturais e imprescritíveis do homem.

3.1.3 Declaração Norte-Americana

A Declaração Norte-Americana, também conhecida

como a Declaração da Independência, aprovada em 1787, teve grande repercussão, assim como a Constituição dos EUA, mas não continha uma declaração dos direitos fundamentais do homem. Sua entrada em vigor ficou condicionada à aprovação de pelo menos treze estados independentes. Alguns, somente concordaram que se introduzisse na Constituição uma Carta de Direitos, onde se garantissem os direitos fundamentais do homem. Daí se originou as dez primeiras Emendas à Constituição de Filadélfia, aprovadas em 1791, acrescentando outras até 1975. Entre as quais, se destacam: liberdade de religião e culto, palavra, imprensa, direito de petição; direito de defesa e de um julgamento por juiz natural e de acordo com o devido processo legal; proibição da escravatura; igualdade perante a lei; direito de voto às mulheres.

3.1.4 Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada pela Assembléia Constituinte francesa em 1789, tinha uma visão universal dos direitos do homem, o que serviu de mola propulsora para o surgimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10.12.1948, em sessão ordinária da Assembléia Geral da ONU, em Paris. No plano internacional, dava-se início ao processo de generalização da tutela internacional de direitos humanos. Contém trinta artigos, que reconhecem os direitos e garantias individuais fundamentais do homem, já com uma

conotação mais moderna, tais como: igualdade, dignidade, não discriminação, direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à nacionalidade, como também os direitos sociais, dentre os quais destacamos alguns mais importantes.

Artigo XXV: 1. “Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle;

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI: 1. Todo homem tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais;

2. A instrução elementar é obrigatória. A instrução técnico-profissional será generalizada; O acesso aos estudos superiores será igual para todos, em função dos méritos respectivos;

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXIX: 1. Todo homem tem deveres para com a comunidade na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.”

Releva notar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem não possui valor de obrigatoriedade para os Estados. Ela não é um tratado, mas uma simples declaração, como indica o seu nome. O seu valor é meramente moral. Ela indica apenas as diretrizes a serem seguidas neste assunto pelos Estados. A Declaração Universal não é um tratado. Foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob a forma de resolução, que, por sua vez, não apresenta força de lei.⁹ Entretanto, para assegurar os meios necessários à fruição desses direitos,

⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 143.

a fim que não permanecessem apenas no formalismo mentiroso da afirmação de igualdade de direitos, firmaram-se vários Pactos e Convenções Internacionais, sob patrocínio da ONU, visando a assegurar a proteção dos direitos fundamentais do homem.

3.1.5 A Carta das Nações Unidas

Observa Fábio Konder Comparato que “a Guerra Mundial de 1939 a 1945 costuma ser apresentada como a consequencia da falta de solução, na conferencia internacional de Versalhes, das questões suscitadas pela Primeira Guerra Mundial e portanto, de certa forma, como a retomada das hostilidades interrompidas em 1918.” Mas destaca que o conflito bélico deflagrado em 1939, com a invasão da Polônia pelas forças armadas da Alemanha nazista diferiu profundamente da guerra de 1914 a 1918, tanto pelo maior número de países envolvidos e a duração mais prolongada do conflito – seis anos, a partir das primeiras declarações oficiais de guerra, quanto pela descomunal cifra das vítimas, pois “calcula-se que 60 milhões de pessoas foram mortas durante a Segunda Guerra Mundial, a maior parte dela civis, ou seja, seis vezes mais do que no conflito do começo do século, em que as vítimas, em sua quase-totalidade, eram militares.”¹⁰

E assim, criada após a Segunda Guerra Mundial,

¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder, A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos, V edição, ed. Saraiva, 2007, pág. 213.

em 1945, simbolizando a vitória dos aliados, a Carta das Nações Unidas instituiu uma nova ordem institucional, um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações voltadas para a manutenção da paz e segurança internacional, bem como para a proteção internacional dos direitos humanos. O Brasil aprovou a Carta através do Decreto-lei nº 7.935, de 4 de setembro de 1945, ratificando-a em 21 de setembro. Muito embora afirme o texto da Carta que os direitos humanos foram concebidos como sendo, unicamente, as liberdades individuais, mas um dos propósitos da ONU é o de “promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário, e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, língua ou religião.”

Para consecução dos seus objetivos, as Nações Unidas organizou-se em diversos órgãos, dentre os quais se destaca a Assembléia Geral que, em 20.12.1993, criou o posto de Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, com a missão de “promover o respeito universal de todos os direitos humanos, traduzindo em atos concretos a vontade e a determinação da comunidade internacional, tal como ela se exprime por intermédio da ONU”. Igualmente o Conselho de Segurança, com a principal responsabilidade na manutenção da paz e segurança internacional, cuja atribuição primordial é a de formular “os planos a serem submetidos aos membros das Nações

Unidas, para o estabelecimento de um sistema de regulamentação dos armamentos”. Tem-se a Corte Internacional de Justiça, principal órgão judicial das Nações Unidas de competência contenciosa e consultiva. Destacase, ainda o Conselho Econômico e Social a quem incumbiu-se a criação da Comissão de Direitos Humanos da ONU, em 1946, e perdurou por mais de cinquenta anos de trabalho, quando foi substituída pelo Conselho de Direitos Humanos, em 03 de abril de 2006.

3.2 Convenções e Pactos

3.2.1. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica)

Na afirmativa de Flávia Piovesan, “o instrumento de maior importancia no sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José de Costa Rica”.¹¹ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), aprovada em 22.11.1969, está consubstanciada em 82 artigos, dentre os quais destacamos os relativos à proteção da criança nascida fora ou dentro do casamento. Isto porque, naquela época, o filho nascido de relação extra conjugal era considerado um bastardo, portanto não tinha direitos.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 235.

Art. 17. Proteção da família. § 1º A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado. § 5º A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

Art. 19: Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

Na verdade este é o documento que melhor concretiza os direitos humanos, ampliando os já reconhecidos, pois pretendeu conferir-lhes eficácia e obrigatoriedade pelas partes contratantes. O Brasil aderiu à Convenção em 25.09.1992, com o Decreto de Promulgação nº 678, de 06.11.1992.

3.2.2 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 16.12.1966, entrou em vigor em 23.03.1976, após haver a Tcheco-Eslováquia (35º Estado) depositado seu instrumento de ratificação.

Mas o Brasil somente em 1991-1992 aderiu a esses instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos. O Brasil ratificou o tratado, promulgado pelo

Decreto nº 592, de 06.12.1992, após aprovação do Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12.12.1991. Este tratado é composto de 53 artigos, dentre os quais se destaca o artigo que assegura medidas de proteção à criança.

Art. 24: 1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado; 2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome; 3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.

As Constituições brasileiras sempre trouxeram insertos em seus textos uma declaração dos direitos do homem brasileiro e estrangeiro residente no país. Não vamos tecer a respeito dos direitos enunciados em cada uma dessas constituições.

4. Processo de internacionalização dos direitos humanos

Afirma Flávia Piovesan que “o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de

internacionalização dos direitos humanos.”¹² Com efeito, ao lado da Convenção da Liga das Nações (1920), que tinha a finalidade de promover a paz e segurança internacional, e do Direito Humanitário, cujo objetivo era o de proteger direitos fundamentais em situações de conflitos armados, a Organização Internacional do Trabalho, surgida após a Primeira Guerra Mundial, também contribuiu para o processo de internacionalização dos direitos humanos, com a finalidade de promover padrões internacionais de condições de trabalho e bem-estar. Entretanto, a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos somente surgiu em meados do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, como repúdio internacional às atrocidades e crueldades cometidas na Era Hitler. Muito bem observou Flávia Piovesan: “Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de onze milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direito, ao pertencimento à determinada raça – a raça pura ariana.”¹³

¹² PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 111.

¹³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo, Editora Saraiva, 2006, p. 8.

Nesse contexto, o processo de internacionalização dos direitos humanos, que pressupõe a delimitação da soberania estatal, passa a ser uma legítima preocupação internacional em busca da reconstrução de um novo paradigma com o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembléia Geral da ONU, em 1948. A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção.

Destaca-se, dentre outros, no plano internacional de proteção aos direitos humanos: a ratificação do Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, em 20 de junho de 2002; a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, mediante declaração facultativa efetuada em 17 de junho de 2002; a ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28 de junho de 2002; a assinatura do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, em 13 de outubro de 2003; a ratificação de dois Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de janeiro de 2004.

5. A Constituição Brasileira de 1988 e os Direitos Humanos

Depois do regime militar ditatorial (1964 a 1985)

iniciou-se o processo de transição democrática no Brasil que culminou com a promulgação de um novo texto constitucional, institucionalizando um regime político democrático no país, introduzindo avanços na sistemática das garantias e direitos fundamentais. E assim, a Constituição Brasileira, promulgada em 05.10.1988, abre seu longo texto composto de 246 artigos, inicialmente, trazendo em preliminar os Princípios Fundamentais, no título I, e logo introduz o título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, neles incluindo os Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, os Direitos Sociais, Direitos da Nacionalidade, Direitos Políticos e os Partidos Políticos.

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

Este dispositivo é uma base concreta dos direitos humanos, que se desmembra em inúmeros incisos, dando continuidade aos artigos seguintes.

Art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta

Constituição.

Art.7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Inciso XXX- Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz. (Proteção ao trabalho do menor também previsto na CLT, art. 402 e segs.)

No melhor magistério de José Afonso da Silva “é a Constituição cidadã, na expressão de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembléia Nacional Constituinte que a produziu, porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania.”¹⁴ Sem dúvida, a Constituição Brasileira de 1988 é o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotados no Brasil, que tem por objetivo, dentre outros, assegurar os valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana, como imperativo de justiça social, inclusive

¹⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª ed. 1990, p. 80.

elevando os direitos fundamentais à cláusula pétrea, e tendo como um dos princípios de regência do Estado nas relações internacionais a prevalência dos direitos humanos. Na melhor visão de Flávia Piovesan: “Se para o Estado brasileiro a prevalência dos direitos humanos é princípio a reger o Brasil no cenário internacional, está-se conseqüentemente admitindo a concepção de que os direitos humanos constituem tema de legítima preocupação e interesse da comunidade internacional. Os direitos humanos, nessa concepção, surgem para a Carta de 1988 como tema global.”¹⁵

Cumprе anotar que os direitos humanos protegidos pela Constituição Federal de 1988 não são somente aqueles previstos em seu texto, mas também aqueles decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que o Brasil faça parte. O que se observa é que com esta inovação, a Constituição de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil seja signatário e confere-lhes a natureza de norma constitucional. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, acrescentando o parágrafo terceiro no artigo 5º, ressaltou que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 41.

equivalentes às emendas à Constituição.

Quanto à questão da federalização das violações dos direitos humanos, inovada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, cumpre registrar que a responsabilidade é da União que dispõe de personalidade jurídica na ordem internacional, quando a atuação do Estado se mostra falha ou omissa na tarefa de garantir os direitos humanos.

6. Considerações Finais

De acordo com o que foi explanado no presente artigo, não obstante a modéstia do trabalho, vimos que os passos dados foram relutantes, pode até se dizer tímidos demais, para a democratização e internacionalização dos direitos humanos, não de uma minoria, mais de um todo, porque o todo é que compõe o universo. A democracia brasileira tem avançado em muitos aspectos, não resta dúvida, mas percebe-se ainda que os flagelos do subdesenvolvimento das classes menos favoráveis e a atuação dos Estados, por seus representantes, que lideram com pouco interesse a causa do ser humano ainda são obstáculos a serem vencidos no caminho trilhado pela internacionalização dos direitos humanos. Exemplo disso é a falta de recursos financeiros para as escolas e hospitais e, em outros casos, a desídia do Poder Público que sempre afetam os menos favorecidos e acabam por banalizar os consagrados direitos humanos à saúde e à educação. Entretanto, a apreciação aprofundada dessa questão é

tarefa que demandaria uma exaustiva análise que ultrapassaria os objetivos deste trabalho. De qualquer modo, viabilizada pela disseminação do controle da constitucionalidade, a atuação do Poder Judiciário é efetiva como garantidor dos direitos fundamentais, no caso de omissão do Poder Público.

Embora os fatos marcantes na história tenham servido, tanto em nosso país como em outros, de mola propulsora para o reconhecimento dos direitos fundamentais, o que se conclui é que o Estado não pode atuar de forma imune aos direitos fundamentais. Pressupõe-se que o Estado tem o dever não apenas de abster-se de lesar os bens jurídicos fundamentais, mas tem o dever de atuar positivamente, promovendo-os e protegendo-os de quaisquer ameaças, inclusive as que provenham de outros indivíduos. E aí consiste a teoria dos deveres de proteção do Estado. Os direitos fundamentais foram concebidos e afirmados para tutelar a dignidade e a autonomia humana em suas diversas dimensões, tal como previstos na Constituição Brasileira de 1988, cuja progressão se adapta ao constitucionalismo democrático.

Releva sublinhar que nesse arcabouço jurídico temos a consagração da democratização e internacionalização dos direitos humanos também assegurados à criança, o futuro deste jovem país. Como não podia deixar de ser, arrimado na Constituição Brasileira de 1988, cuidou o Estatuto da Criança e do Adolescente assegurar à criança e ao adolescente iguais direitos e outros

inerentes à sua idade, como também medidas de proteção que visam a efetivar tais direitos na proporção em que estes forem violados. É certo que não basta apenas assegurar direitos e mais direitos. Há que se concretizar, efetivamente, tais direitos em prol da família, do idoso, da criança, do adolescente, enfim, da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, V edição, ed. Saraiva, 2007.

LUNÓ, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución**, p. 48, *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MELO, Celso Antônio de *apud* SILVA, José Afonso da. **Curso Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso Direito Constitucional Positivo**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1990.